



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4

**ACÓRDÃO Nº 10.865**  
**(06.11.2014)**

**AÇÃO PENAL Nº 98-73.2010.6.02.0000 – CLASSE 4.**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**RÉUS: JOSÉ PEDRO DE FARIAS, JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS, ANTÔNIO MALAQUIAS DA SILVA E ALEX WAGNER NUNES DA SILVA.**

**ADVOGADO: ROOLEMBERG ALMEIDA E SILVA.**

**RÉU: BRUNO ALBUQUERQUE DE FARIAS SANTOS.**

**ADVOGADOS: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS E OUTROS.**

**RELATOR ORIGINÁRIO: DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.**

**RELATOR DESIGNADO P/ O ACÓRDÃO: DES. ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.**

**REVISOR: DES. ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO.**

**PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES. DIÁLOGOS NÃO PROTEGIDOS POR SIGILO LEGAL. PROVA LÍCITA. REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO RÉU JOSÉ PEDRO DE FARIAS. ÓBITO. ART. 107, I, DO CP. NECESSIDADE DE PERÍCIA NA MÍDIA. BUSCA DA VERDADE REAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

1. É pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há ilicitude em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, independentemente de autorização judicial, podendo ela ser utilizada como prova em processo criminal.

2. Tendo sido realizada perícia para identificação de autenticidade de voz de 2 (dois) dos acusados, que confirmou suas participações em reunião na qual teria sido praticado o fato qualificado como delito pelo autor penal, e havendo controvérsia acerca da participação de um terceiro acusado, cuja voz não foi objeto de identificação formal, é inteiramente recomendável, em homenagem ao princípio da verdade real, que seja também realizada perícia na mídia para aferir se o acusado Bruno Albuquerque de Farias Santos participou ou não da referida reunião, mediante o cotejo dos trechos de diálogos a ele atribuídos em documentos juntados a esta ação e a voz do acusado.

3. Preliminar rejeitada. Julgamento convertido em diligência para realização de perícia de autenticidade de voz pela polícia judiciária federal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000, Classe 4

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em extinguir a punibilidade do réu José Pedro de Farias, em virtude do seu falecimento; rejeitar a preliminar de nulidade e ilicitude da prova e, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Des. Eleitoral designado para lavrar o Acórdão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2014.

  
**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente em exercício

  
**DES. ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO** – Relator designado

  
**DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000

AÇÃO PENAL Nº 98-73.2010.6.02.0000.  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
REU: JOSÉ PEDRO DE FARIAS  
ADVOGADO: Roolemberg Almeida e Silva  
REU: JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS  
ADVOGADO: Roolemberg Almeida e Silva  
REU: ANTÔNIO MALAQUIAS DA SILVA  
ADVOGADO: Roolemberg Almeida e Silva  
REU: ALEX WAGNER NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: Roolemberg Almeida e Silva  
REU: BRUNO ALBUQUERQUE DE FARIAS SANTOS  
ADVOGADO: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO E OUTROS.  
RELATOR: Des. Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel.

**VOTO VISTA**

Trata-se de Ação Penal (tramitando neste Tribunal em virtude da prerrogativa de foro do réu Bruno Albuquerque de Farias Santos, Prefeito Municipal) na qual o Ministério Público Eleitoral imputa aos réus a prática dos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral e 288 do Código Penal.

Após o julgamento das preliminares, o Desembargador Relator proferiu voto de mérito, decretando a extinção da punibilidade do réu José Pedro de Farias, em face do óbito; condenando os réus José Jadson Pedro de Farias, Antônio Malaquias da Silva e Alex Wagner Nunes da Silva pelo crime do art. 299 do CE e absolvendo-os da acusação de prática do crime do art. 288 do CPB, bem como absolvendo o réu Bruno Albuquerque de Farias Santos de todas as acusações.

Após o julgamento, à unanimidade, quanto à extinção da punibilidade do réu José Pedro de Farias, pedi vista dos autos para examinar as questões e as provas apresentadas em relação aos demais réus.

Passo a apresentar as conclusões.

Apesar de votar pela condenação dos demais réus, entendeu o nobre relator que não haveria suporte para a condenação do réu Bruno Albuquerque de Farias Santos, pois sua voz não teria sido identificada na gravação da reunião utilizada como prova do ilícito do art. 299 do CE através de perícia de voz, e a única evidência de seu envolvimento com o ilícito teria ocorrido no depoimento prestado pelo réu Alex Wagner Nunes da Silva nos autos da AIJE nº 1724/2008 e da AIME 1725/2008, juntados a esta ação (fl. 765), no qual este



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000

afirmou que recebeu de Bruno Albuquerque parte do dinheiro acordado na negociação feita com José Pedro e José Jadson. Entretanto, tal depoimento não poderia servir como prova emprestada em relação ao réu Bruno Albuquerque, pois este não foi parte nas duas ações eleitorais mencionadas, não havendo suas declarações sido submetidas ao crivo do contraditório em relação a este réu. E, nos depoimentos prestados nesta ação penal, o réu Alex Wagner Nunes da Silva negou que tenha recebido qualquer dinheiro de Bruno Albuquerque.

Pedindo vênias ao eminente relator, sufrago entendimento diverso.

Em primeiro lugar, tenho certa dificuldade em admitir que um depoimento, prestado em juízo, tenha seu valor completamente desprezado apenas porque a pessoa por ele atingida não estava presente por ocasião de sua colheita, e não pôde questionar o depoente (contraditório) naquela ocasião.

Trata-se de questão semelhante à do valor probatório da confissão colhida em inquérito policial e posteriormente negada em juízo. Sempre entendi que o fato de a confissão de um crime ter ocorrido em inquérito policial e haver sido negada em juízo, por si só, não tinha o condão de apagar completamente o que fora declarado antes, tornando destituído de valor probante o depoimento colhido no inquérito. Porém, como se sabe, parte da doutrina penal conseguiu positivar seu entendimento na lei 11.690/2008, que alterou o art. 155 do Código de Processo Penal, tornando sem valor as provas colhidas exclusivamente em inquérito.

Aqui, entretanto, não se trata de depoimento prestado em inquérito, mas na presença de um juiz, em ação promovida na justiça eleitoral em face de dois dos acusados nesta ação, que ocupavam ou haviam concorrido a mandatos eletivos na época. O réu Bruno Albuquerque apenas não integrou a referida ação pois não postulava nenhum cargo eletivo na época.

Ou seja, não se questiona que o depoente naqueles autos e réu nesta ação, Alex Wagner Nunes da Silva, efetivamente declarou que Bruno Albuquerque participou da compra de votos e apoio político: tal declaração foi feita na presença de um juiz. Questiona-se, apenas, o fato de o réu Bruno Albuquerque não ter tido oportunidade de fazer-lhe perguntas na ação onde foram prestadas tais declarações.

Porém, o réu Bruno Albuquerque, embora não tenha presenciado as declarações feitas por Alex Wagner da Silva na presença do juiz na ação eleitoral, teve a oportunidade de questioná-lo na presente ação penal (inclusive sobre o depoimento prestado por este na ação anterior, que foi juntado aos autos), realizando o contraditório, ainda que de forma diferida, e não o fez. E por que não o fez? porque o réu Alex Wagner Nunes da Silva, no depoimento que prestou nesta ação penal, simplesmente alterou completamente a versão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000

anterior e passou a negar a participação de Bruno Albuquerque. E por que havia declarado antes, na AIJE, que havia recebido as quantias em dinheiro das mãos de Bruno Albuquerque? Não lhe foi perguntado.

A questão que se coloca, portanto, é se um réu, que delata outro em depoimento prestado fora dos autos da ação penal (mesmo que seja em outra ação judicial, como no caso dos autos) detém o poder absoluto sobre o destino penal desse réu, podendo absolvê-lo pela simples negativa do fato, sem que o juízo da ação penal possa realizar qualquer valoração sobre o conteúdo do depoimento anterior perante outro juízo.

Entendo, com as devidas vênias, que o princípio da verdade real que vige no processo penal não se coaduna com o desprezo completo de provas colhidas em juízo (ainda que fora da ação penal), apenas porque o declarante voltou atrás, e que o princípio do contraditório é atendido ao se permitir que o réu se manifeste sobre as declarações colhidas em outros autos e inclusive faça perguntas e questione o declarante sobre as declarações em seu desfavor.

Sem embargo do posicionamento apresentado, entendo que a instrução processual deveria ter sido aprofundada, a fim de verificar se na gravação de áudio apresentada como prova do crime (mídias colacionadas às fls. 86 e 174) há ainda outras provas da participação do réu Bruno Albuquerque, e justifico.

É que tal gravação, referente a reunião ocorrida em 19 de julho de 2008, foi objeto de 2 perícias no bojo da AIJE nº 1724/2008, cujos resultados foram anexados a estes autos: a primeira para verificação se as vozes contidas no diálogo pertenciam a José Pedro de Farias e José Jadson Pedro de Farias (laudos nº 107 e 127/2009 - fls. 197/250 e 251/291), com conclusão positiva para ambos; e a segunda para verificação da autenticidade de voz de Alex Vagner Nunes da Silva (laudo nº 224/20099 - fls. 815/869), também positiva.

Porém, **não foi realizada qualquer perícia para identificar se parte das vozes pronunciadas no diálogo referido pertence ao réu Bruno Albuquerque de Farias Santos, não obstante parte do diálogo tenha a ele sido atribuída na notícia-crime oferecida ao Corregedor deste Tribunal Eleitoral (fls. 36/76), que originou a presente ação penal.** Na transcrição livre do diálogo feita pelo noticiante, algumas falas são atribuídas ao réu Bruno de Farias Santos, que é chamado pelo noticiante de "**Bruno Pedro**" ou "**Bruno Neto**" (uma referência ao fato de ser neto do réu José Pedro de Farias, também conhecido como "**Zé Pedro da Aravel**" - fls. 74, 76/77). Nos laudos anteriormente elaborados pela Polícia Federal, correspondem à voz identificada apenas pela sigla "M3" (voz masculina 3).

A ausência de perícia de voz para identificação da autoria das falas atribuídas a Bruno de Farias Santos é compreensível no âmbito da Ação de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000

Investigação Judicial Eleitoral nº 1724/2008, no bojo da qual foram determinadas as perícias para identificação das vozes referidas, pois este não era parte naquela ação, até porque não ocupava nenhum cargo eletivo à época.

**No âmbito da presente ação penal, entretanto, essa ausência não se justifica**, ainda mais quando se questiona a presença ou não deste réu na reunião objeto da gravação que serve de prova *mater* do delito imputado, e parte deste Tribunal (ao menos o relator) afirma que a única prova existente em desfavor daquele seria o depoimento prestado pelo co-réu Alex Vagner Nunes na AIJE, e defende que este não poderia servir como prova em desfavor de Bruno Santos, pelo fato de este não ter participado da ação em que o depoimento foi prestado, e de o conteúdo do depoimento não haver sido ratificado nesta ação.

Entendo, portanto, inteiramente recomendável a realização de perícia de autenticidade de voz com a finalidade de verificação se os trechos dos diálogos atribuídos ao réu Bruno Albuquerque de Farias Santos pelo noticiante foram efetivamente emitidos por ele.

Por outro lado, não antevejo, por ora, risco de prejuízos à persecução penal, uma vez que a prescrição da pretensão punitiva, como se sabe, regula-se pela pena em abstrato no período anterior à denúncia ou a queixa. Assim, tendo o fato apontado como crime sido praticado, segundo a perícia realizada pela polícia federal, em 19.07.2008, e sendo a ele cominada pela de até 4 anos de reclusão (art. 299 do CE), o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do CPB) se consumaria, em princípio, em 19.07.2014. Porém, como este foi interrompido pelo recebimento da denúncia em 21.08.2012, ainda que possa eventualmente ser reduzido para 4 anos, em função de eventual pena em concreto aplicada, este somente se consumaria em 20.08.2016, uma vez que o prazo reduzido somente é computado a partir desse marco (art. 110, § 1º do CP¹).

Em razão do exposto, após o julgamento pela extinção da punibilidade em relação ao réu José Pedro de Farias, voto pela conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia com o objetivo de determinar se a voz correspondente aos trechos dos diálogos atribuídos ao réu Bruno Albuquerque de Farias Santos na notícia crime efetivamente partiram do aparelho fonador do referido acusado.

---

¹ Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, *não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Ação Penal nº 98-73.2010.6.02.0000

---

Após a juntada do laudo, devem as partes serem novamente intimadas para a apresentação de alegações finais, retornando os autos conclusos ao relator.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'André Carvalho Monteiro', written in a cursive style.

**ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**  
Des. Eleitoral do TRE/AL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Ação Penal Nº 98-73.2010.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 1.070/2010

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10865 foi conferido(a) na 112ª Sessão Ordinária, realizada em 06/11/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 243, em 17/11/2014, à(s) fl(s). 02.

Maceió(AL), em 17/11/2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' and 'A' intertwined, positioned above a horizontal line.

Luciano Apel



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ação Penal Nº 98-73.2010.6.02.0000**

**Prot. 1.070/2010**

**ORIGEM: CRAÍBAS - AL**

**JULGADO EM: 06/11/2014 (SESSÃO Nº 112/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO**

**AUTUAÇÃO**

AUTOR(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
REU(S)	: JOSÉ PEDRO DE FARIAS
ADVOGADO	: ROOLEMBERG ALMEIDA E SILVA
REU(S)	: JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS
ADVOGADO	: ROOLEMBERG ALMEIDA E SILVA
REU(S)	: ANTÔNIO MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	: ROOLEMBERG ALMEIDA E SILVA
REU(S)	: ALEX WAGNER NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: ROOLEMBERG ALMEIDA E SILVA
REU(S)	: BRUNO ALBUQUERQUE DE FARIAS SANTOS
ADVOGADO	: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO
ADVOGADO	: VINÍCIUS DE FARIAS CERQUEIRA
ADVOGADO	: ROOLEMBERG ALMEIDA E SILVA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e ilicitude da prova, declarar extinta a punibilidade do réu José Pedro de Farias, e converter o julgamento em diligência para a realização de perícia, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, designado para lavrar o Acórdão. (Acórdão nº 10.865, de 6/11/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 6 de novembro de 2014.

**Luciano Apel**  
Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários